

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 010.357/2020-3

Natureza: I - Embargos de declaração em Representação

Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador)

Representação legal do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre: Fernando César Cunha, Advogado-Geral do Senado Federal, OAB/DF 31.546.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO ACERCA DE SUPOSTO DIRECIONAMENTO DE CRÉDITOS ADICIONAIS AO ESTADO DO AMAPÁ E À CIDADE DE MACAPÁ/AP POR PARTE DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO DOS EMBARGOS. PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, em face do Acórdão 981/2020 – Plenário, de minha relatoria, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 21/02/2020, por meio da qual requer ao Tribunal que conheça e avalie “*se as verbas extras autorizadas pelo atual Presidente do Senado Federal, em especial para a região do Estado do Amapá e sua capital Macapá, foram pautadas em estudos e critérios objetivos que justifiquem o destino dos recursos liberados ou se serviram apenas para atender a interesses pessoais em descumprimento ao princípio da motivação, ao princípio da moralidade, e ao princípio da supremacia do interesse público*”,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

O embargante, em síntese, alega omissão e contradição no acórdão embargado (peça 15).

Quanto à alegação de omissão, o embargante apresenta os seguintes fundamentos, em síntese (grifos do original):

Contudo, o Tribunal não procedeu à análise fundamental ao deslindamento da causa quanto à natureza dos atos sob escrutínio nesta Representação. Trata-se de proposições de caráter eminentemente legislativo e “*interna corporis*”, insuscetíveis, portanto, de controle de Tribunal de Contas, a não ser ao longo da cadeia de sua execução administrativa.

As escolhas políticas do Poder Legislativo, como os atos submetidos à crítica do E. Tribunal de Contas da União nestes autos, submetem apenas ao escrutínio democrático e pluripartidário substanciado nas representações partidárias em ambas as Casas do Congresso Nacional e a eventual aposição de vetos pelo Presidente da República.

É uma decorrência fundamental do Princípio da Separação dos Poderes, que estrutura a ordem constitucional, com seu sistema de tutela ubíqua das liberdades públicas.

Nem mesmo o Supremo Tribunal Federal, no exercício de jurisdição ordinária ou constitucional, tem competência para censurar as escolhas políticas do Legislador, mediadas por atos *interna corporis*, como se depreende da seguinte ementa:

Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Ausência de Impugnação Específica dos Fundamentos da Decisão Agravada. Inteligência do Art. 1.021, §1º, CPC. Agravo Interno Manifestamente Improcedente. 1. Conforme dispõe o Art. 1.021, § 1º, CPC, é ônus do recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada. 2. No presente caso a parte agravante não impugnou os seguintes fundamentos: 2.1.) a impossibilidade de controle prévio de constitucionalidade de leis pelo Poder Judiciário, ressalvada a proposta de emenda constitucional tendente abolir as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, CRFB); 2.2.) a impossibilidade de determinação para que outro Poder da República aprecie a constitucionalidade de determinado projeto de lei à luz de específicos preceitos constitucionais; 2.3.) o encaminhamento pelo Presidente da Mesa do Senado Federal após a aprovação pelo Plenário daquela Casa Legislativa à Câmara dos Deputados circunscreve-se ao domínio *interna corporis* do Poder Legislativo; e, por fim, 2.4.) não se pode apequenar e desqualificar os trabalhos da Casa Revisora (art. 65, CRFB) no Processo Legislativo. 3. O sistema da administração da Justiça, que tem como um de seus vetores o Princípio da Duração Razoável do Processo, consagrado no art. 5º, LXXVIII, CRFB, não convive harmoniosamente com recursos infundados ou temerários. 4. Agravo regimental não conhecido e

declarado manifestamente improcedente em votação por maioria pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

(SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº MS 34063**. Rel. Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, jul. 1º jul. 2016, Dje-212, 5 out. 2016).

Na ementa em referência, evidencia-se a absoluta impossibilidade de interferências de outros Poderes no processo democrático no seio do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o que exclui de plano a jurisdição do e. Tribunal de Contas da União, a despeito de sua elevada estatura constitucional, integra a estrutura do Poder Legislativo, mas não participa do devido processo legislativo.

Conclui-se, assim, que há gravíssima omissão no acórdão embargado, que não declina a que título e sob qual fundamento constitucional o E. Tribunal de Contas da União procederá ao controle político da atividade parlamentar indigitada na exordial, para lhe autorizar reexaminar a correção ou incorreção quanto às emendas parlamentares realizadas para destinar recursos aos Estados da Federação e igualmente para rever a deliberação do Congresso Nacional no exercício de sua função típica.

Dessa maneira, a evidente escassez de elementos mínimos de procedibilidade, impunha o imediato arquivamento do processo por imperativo do princípio da duração razoável do processo, “mutatis mutandis”, como assentado na jurisprudência do STF amostrada acima e eloquentemente apontado pela Unidade Técnica.

Com o devido respeito, ao se adotar a solução tortuosa do acórdão embargado, incorreu-se em contradição invencível, de um lado, entre os fundamentos e o dispositivo do “decisum”, e, de outro, entre o que consta dos autos e o que consta no aresto, contradição que precisa ser expurgada por meio desses embargos, juntamente com a gravíssima omissão apontada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e também essa Corte de Contas não têm competência constitucional para reexaminar os atos praticados pelo Congresso Nacional no exercício de sua função típica, ou para discutir o acerto ou desacerto da destinação das verbas orçamentárias aprovadas pelo Poder Legislativo.

Neste aspecto, o Tribunal de Contas funciona como órgão auxiliar do Congresso Nacional e tem competência constitucional para fiscalizar a fiel execução da lei aprovada pelo Poder Legislativo, nos exatos termos do art. 71 da Constituição Federal, e, no caso das emendas parlamentares feitas ao orçamento, a fiscalização quanto ao seu correto emprego na finalidade definida pelo legislador.

Portanto, a representação se mostra notadamente inadmissível, a demonstrar a impossibilidade de seu conhecimento, o que se depreende de seus próprios fundamentos.

No que concerne à alegação de contradição, o embargante apresenta os seguintes fundamentos, em síntese (grifos do original):

Conforme o Relatório constante do Acórdão nº 983/2020, a Unidade Técnica SEMAG, em auxílio a essa Relatoria no tocante ao EXAME DE ADMISSIBILIDADE procedeu à **acurada análise dos Créditos Suplementares e Especiais** abertos por Projetos de Lei do Congresso Nacional (PLN), convertidos em leis.

Na oportunidade verificou como **evidenciado** que o percentual destinado à cidade de Macapá, representou aproximadamente **0,006%** do total autorizado pelo Congresso

Nacional para suplementação ou abertura de novas dotações na LOA 2019, razão pela qual concluiu, acertadamente, que **“não há indícios de que o favorecimento sugerido pelas reportagens teria ocorrido, de forma a justificar a abertura de inspeção ou outro procedimento de fiscalização”**.

Lê-se ainda do r. **Voto** dessa Relatoria, que V.Exa. entendeu assistir **razão** à Unidade Técnica, aduzindo motivação e conclusão bastante coerente:

4. **Razão assiste à unidade técnica.** Vejamos.

5. **O §1º do art. 103 da Resolução 259/2014 estabelece três requisitos de admissibilidade** para as representações, quais sejam: *"competência do Tribunal sobre o assunto, a legitimidade do autor, a **suficiência dos indícios** e a existência de interesse público no trato da suposta ilegalidade apontada"*.

6. Apesar de o Tribunal de Contas da União ser competente para apurar as possíveis irregularidades narradas na peça inicial e a autoridade representante ostentar legitimidade para representar ao TCU, **a representação não deve ser conhecida porquanto desacompanhada de indícios mínimos que pudessem sugerir possível direcionamento**, por parte do Presidente do Senado Federal, **de recursos orçamentários ao estado do Macapá**.

7. Nesse sentido, ressalto o dado apresentado pela Secretaria de Macroavaliação Governamental no sentido de que o percentual destinado a Macapá foi da ordem de R\$ 1,2 milhão, isto é, **aproximadamente 0,006% do total** autorizado pelo Congresso Nacional para suplementação ou abertura de novas dotações na Lei Orçamentária de 2019.

8. **Pontuo**, igualmente, que os projetos de lei destinados à abertura de créditos orçamentários, sejam eles iniciais ou adicionais, **são apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional**, por força do art. 166 da Constituição Federal, e **não apenas pelo Presidente do Senado Federal** de forma monocrática.

9. **Concluo**, portanto, que **a representação, por não reunir todos os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 103 da Resolução 259/2014, não deve ser conhecida** (grifamos.)

Até aqui tudo caminhava de forma irretocável, com coerência entre fundamentação e conclusão, à luz da evidente falta de interesse do parquet e da absoluta inépcia da inicial “in statu assertionis”.

Ocorre que a manifestação de voto sugerida pelo e. Ministro Bruno Dantas, ao cabo acatada pelo Plenário no Acórdão nº 981/2020, **modificou esse alinhamento** e provocou a **contradição** a ser sanada, na forma do art. 287 do RITCU.

A transcrição da declaração de r. voto do Ministro Bruno Dantas trouxe os seguintes argumentos e sugestão ao final acatada por essa r. Relatoria:

Aqui, reside a minha sugestão. **Pelos desdobramentos conduzidos pela unidade instrutora e pelo teor da análise contida na sua instrução, percebe-se a relevância da matéria, o que, pela sua própria notoriedade, dispensaria, no caso, a juntada de outros indícios.** Nesse cenário, não está afastada a necessidade de que, em momento posterior, o Tribunal possa atuar nesse tema, em ação de controle específica.

Ademais, a preocupação do Subprocurador, que tem competência constitucional para zelar pela boa e regular aplicação das normas, é legítima e se coaduna com seu papel institucional.

Embora concorde, neste momento, **com o tratamento dado para a questão**, **sugiro** ao relator, **pelos argumentos acima**, que **conheça** da presente representação, para, **no mérito, considerá-la improcedente** (grifamos).

A sugestão de voto foi acolhida por V.Exa., que passou a ser no sentido de que o Tribunal adotasse a deliberação de **conhecer** e no mérito considerar **improcedente** a Representação.

(...)

O **voto original dessa Relatoria**, como dito anteriormente, **está de acordo** com toda a fundamentação – faltou à Representação suficiência de indícios de irregularidades ou ilegalidades, o que necessariamente deveria levar o Plenário a **NÃO CONHECER** a Representação, dado que não reúne todos os requisitos necessários à admissibilidade, palavras de V.Exa. e da Unidade Técnica.

Ocorre que ao acatar a sugestão de voto, essa Relatoria **modificou** seu entendimento, já que passou a conhecer da Representação, gerando contradição.

De início se observa a própria manifestação de **voto** do Ministro Bruno Dantas também padece de contradição, já que especificamente no **item 4**, afirma que “**embora concorde com o tratamento dado para a questão**”, ou seja, concorda que **HÁ FALTA DE INDÍCIOS**, o que levaria ao **NÃO CONHECIMENTO**, entretanto **a despeito desta constatação**, sugeriu que a Representação fosse conhecida e no mérito considerada improcedente.

E seguiu dizendo:

(...) Pelos desdobramentos conduzidos pela unidade instrutora e pelo teor da análise contida na sua instrução, percebe-se a relevância da matéria. (Grifos.)

Ora, o teor da instrução e sua análise afirmam justamente que a Representação não tem sequer indícios plausíveis.

Mas, continua o voto:

(...) o que, pela sua **notoriedade**, dispensaria, no caso, a juntada de outros indícios. (Grifamos.)

Ocorre que a **notoriedade** implica em conhecimento público dos fatos, o que não ocorre no presente caso.

Em momento algum, jamais se demonstrou qualquer “**notoriedade**” quanto aos fatos narrados na Representação, muito menos há qualquer fato de **conhecimento público de irregularidade**.

Pergunta-se:

Onde está a **notoriedade** neste caso? Notoriedade que seria capaz até de **dispensar** a adução de **indícios mínimos** exigidos no art. 235 do RITCU, bem como no § 1º do art. 103 da Resolução nº 259/2014.

A Representação se baseia tão somente em fatos que na verdade são **ilações e afirmações desprovidas de provas mínimas** constantes de NOTAS publicadas em

alguns veículos da imprensa, sem apontar fatos precisos, sem mostrar documentos, sem depoimentos, sem fontes ou elementos mínimos.

Ou seja, a decisão se funda em uma **PREMISSA EQUIVOCADA**, tornando possível inclusive dar efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração.

A verdade é que o Autor da Representação **não se desincumbiu** de aduzir **indícios mínimos** a respeito das ilegalidades apontadas nas notícias que baseiam sua peça e sua pretensão se volta a querer discutir o mérito da decisão política feita por um Senador da República no exercício de sua função constitucional típica, decorrente de sua eleição pelo povo.

REPARE, maior foi o cuidado da Unidade Técnica desse Tribunal, que antes de recomendar o NÃO CONHECIMENTO, pesquisou e trouxe FATOS CONCRETOS quanto a NÃO OCORRÊNCIA de disparidades nos créditos adicionais e especiais destinadas a Macapá.

Também demonstrou a IMPOSSIBILIDADE de o Representado ter **sozinho e pessoalmente** feito o direcionamento dos recursos ao Estado do Amapá e à cidade de Macapá, visando fins particulares apontados sem provas na reportagem. Aliás, o fato bem DESTACADO por V.Exa. em seu VOTO, quando **pontuou** que:

(...) A ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIO, SEJAM ELES INICIAIS OU ADICIONAIS, **SÃO APRECIADOS PELAS DUAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL**, POR FORÇA DO ART. 166 DA CONSTITUIÇÃO, E **NÃO APENAS PELO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL** (destacamos e grifamos).

Portanto, **se há notoriedade**, é a transparência de como funciona o processo legislativo e não quanto ao direcionamento pessoal dos créditos adicionais pelo Presidente do Senado Federal, que, como ressaltou o eminente Relator, foi submetido ao crivo do colegiado do Congresso Nacional.

Outro aspecto relevante:

Não há exceção à norma regimental dessa Corte de Contas que DETERMINA O “NÃO CONHECIMENTO” em caso de ausência de qualquer indício mínimo.

Com a devida vênia, o **conhecimento** (com dispensa do requisito regimental), com base em uma **inexistente notoriedade** (que contraria a instrução e a fundamentação inicial), para em seguida considerar a improcedência da Representação, justamente por **falta de indícios** mínimos das acusações é uma evidente **contradição**.

Outrossim, **exacerba-se a contradição** quando essa Relatoria **concorda** com a Unidade Técnica e encaminha seu **voto na mesma linha** de AUSÊNCIA de indícios mínimos, exigida pelas normas internas desse Eg. Tribunal, para em seguida **acolher sugestão** de dispensa dos indícios mínimos, baseada em uma “notoriedade” inexistente.

Além do que a decisão descumpra a regra clara do RITCU, art. 235, Parágrafo único c/c. o art. 237, Parágrafo único ambos do RITCU, bem como da Resolução nº 259/2019, art. 103, § 1º, que determinam que a representação não acompanhada de indícios suficientes não será conhecida, gerando contradição a ser dirimida.

Dessa maneira, é necessário que o acórdão recorrido seja integrado, com atribuição de efeitos infringentes a estes embargos, para que se reconciliem os fundamentos e o dispositivo do r. aresto, para que se conclua pelo arquivamento da

Representação por invencível inépcia, conforme retumbante instrução da Unidade Técnica.

Caso não seja este o entendimento do Tribunal, que se apontem uma solução lógica e jurídica para a contradição insuperável entre a constatação de que não indícios mínimos de procedibilidade da Representação e a alegação de que a relevância da matéria seria motivo suficiente para dispensar essa condição *sine qua non* de procedibilidade, a saber, a existência de indícios suficientes.

Ao final, o embargante formula o seguinte pedido:

POR TODO O EXPOSTO, vem o Embargante requerer o conhecimento e provimento, no sentido de sanear as contradições e suprir as omissões suscitadas em sede dos presentes embargos de declaração, corrigindo impropriedade apontada especialmente na parte dispositiva, a fim de declarar o não conhecimento da Representação.

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, em face do Acórdão 981/2020 – Plenário, de minha relatoria, com o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, peça 1, de 21/02/2020, por meio da qual requer ao Tribunal que conheça e avalie *“se as verbas extras autorizadas pelo atual Presidente do Senado Federal, em especial para a região do Estado do Amapá e sua capital Macapá, foram pautadas em estudos e critérios objetivos que justifiquem o destino dos recursos liberados ou se serviram apenas para atender a interesses pessoais em descumprimento ao princípio da motivação, ao princípio da moralidade, e ao princípio da supremacia do interesse público”*,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da Representação, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a Representação improcedente;

9.3. informar ao Representante que o conteúdo desta deliberação poderá ser consultado no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.4. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 235, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal, e do art. 105 da Resolução - TCU 259/2014.

O embargante, em síntese, alega omissão e contradição no acórdão embargado (peça 15).

Segundo o embargante, a omissão teria ocorrido porque o acórdão embargado não teria indicado o fundamento constitucional para o TCU proceder *“ao controle político da atividade parlamentar indigitada na exordial, para lhe autorizar reexaminar a correção ou incorreção quanto às emendas parlamentares realizadas para destinar recursos aos Estados da Federação e igualmente para rever a deliberação do Congresso Nacional no exercício de sua função típica”*, tendo em vista que as proposições de caráter eminentemente legislativo e *“interna corporis”* são *“insuscetíveis, portanto, de controle de Tribunal de Contas, a não ser ao longo da cadeia de sua execução administrativa”*, porquanto se *“submetem apenas ao escrutínio democrático e pluripartidário substanciado nas representações partidárias em ambas as Casas do Congresso Nacional e a eventual aposição de vetos pelo Presidente da República”*.

No tocante à alegada contradição, o embargante entende que sua ocorrência se deu porque, não obstante a unidade técnica e o voto deste relator terem reconhecido a ausência de indícios suficientes para o conhecimento da representação, houve o acolhimento de sugestão do Ministro Bruno Dantas pelo seu conhecimento, o que implicou a prolação de acórdão também pelo seu conhecimento e, portanto, em contradição com o reconhecimento da ausência de indícios.

Com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCU combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço dos presentes embargos de declaração, por atenderem aos seus requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, faço as seguintes considerações.

Relativamente à primeira alegação do embargante, no sentido de que teria havido omissão no acórdão embargado ao não indicar o fundamento constitucional para o TCU proceder ao “*controle político da atividade parlamentar*”, entendo que o acórdão não merece reparo, tendo em vista que a deliberação do Tribunal não procedeu ao “*controle político da atividade parlamentar*”.

Ao contrário, a Semag expressamente consignou que não faziam parte do escopo do trabalho de auditoria os supostos acordos e negociações políticas, conforme se depreende da seguinte passagem da instrução da secretaria:

Ocorre, contudo, que, afastados supostos acordos e negociações políticas que fogem ao escopo do trabalho de auditoria, as suposições levantadas não se coadunam com as regras que regem a elaboração, a deliberação e, especialmente, a execução do orçamento.

Conforme se vê da assertiva da Semag acima transcrita, a Secretaria, além de ter feito a importante delimitação do trabalho de auditoria, a fim de se ater às competências do TCU, afirmou, peremptoriamente, que as suposições trazidas na representação “*não se coadunam com as regras que regem a elaboração, a deliberação e, especialmente, a execução do orçamento*”, independentemente, portanto, da prática de atos concretos por parlamentares. Sobre essa questão a Secretaria foi ainda mais específica com a seguinte explicação:

O art. 48, inciso II, da Constituição Federal estabelece que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria orçamentária. O tema tem tamanha relevância que a própria Carta Magna estabelece normas gerais para o rito a ser seguido nessa deliberação: em seu art. 166, dispõe que uma comissão mista de senadores e deputados deve examinar e emitir parecer sobre planos e orçamentos, cabendo-lhe também “exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária”. Referida comissão tem, ainda, o papel de examinar todas as emendas apresentadas, as quais serão apreciadas pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

Uma vez aprovada a peça orçamentária, qualquer alteração deve ser feita por meio dos chamados créditos adicionais – suplementares e especiais –, os quais, também por disposição constitucional (art. 166, § 8º), necessitam de prévia e específica autorização legislativa. No caso dos créditos suplementares, que são aqueles usados para aumento de dotações já existentes na lei orçamentária anual (LOA), a própria LOA autoriza o Poder Executivo a abri-los, consoante critérios fixados no seu art. 4º. Assim, verifica-se que, mesmo após a sanção da LOA, alterações nas dotações nela fixadas devem ser submetidas ao exame e à deliberação de deputados e senadores, não havendo espaço normativo para que um único parlamentar centralize o poder de alocação de recursos na LOA.

Logo após, a Semag expôs, didaticamente, os procedimentos subsequentes relativos à execução orçamentária e financeira, a cargo do Poder Executivo, nos seguintes termos:

Avançando-se sobre a execução orçamentária e financeira, mais uma vez os normativos existentes não autorizam a construção da premissa sobre a qual se pautaram as notícias que acompanham a peça inicial deste processo, qual seja, a de que o Presidente do Senado Federal teria poderes para liberar recursos.

O cronograma de liberação de créditos e recursos financeiros tem como baliza o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, por força do art. 1º, *caput*, e do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Por seu turno, a verificação desse cumprimento e a definição dos limites de execução orçamentária e financeira são realizadas pelo Poder Executivo, nos termos da Lei 10.180/2001, que

organiza e disciplina os Sistemas de Planejamento e Orçamento e de Administração Financeira Federal, entre outros.

No exercício de 2019, verificou-se um montante significativo de créditos adicionais abertos após 11/12/2019, por Projetos de Lei do Congresso Nacional (PLN), da ordem de R\$ 18,75 bilhões, os quais contemplaram dezenove órgãos, conforme tabela a seguir. Ressalta-se que a abertura dos referidos créditos ocorreu nos limites estabelecidos nos termos dos normativos mencionados acima.

Ao final, a Semag concluiu que do *“total evidenciado na tabela, o percentual destinado a Macapá foi da ordem de R\$ 1,2 milhão, isto é, aproximadamente 0,006% do total autorizado pelo Congresso Nacional para suplementação ou abertura de novas dotações na LOA 2019”*.

Portanto, conforme ficou acima evidenciado, a deliberação do Tribunal **não** procedeu ao *“controle político da atividade parlamentar”*, mas, em homenagem ao princípio da transparência, descreveu, de modo fidedigno e didático, não apenas as normas sobre o assunto, mas também, no caso concreto, o montante significativo de créditos adicionais abertos após 11/12/2019, por Projetos de Lei do Congresso Nacional (PLN) e os destinados a Macapá, de *“aproximadamente 0,006% do total autorizado pelo Congresso Nacional para suplementação ou abertura de novas dotações na LOA 2019”*.

Por outro lado, quanto à segunda alegação do embargante, no sentido de que teria havido contradição no acórdão embargado, entendo que, de fato, houve a referida contradição.

Conforme afirmado pelo embargante, a unidade técnica e o voto deste relator reconheceram a ausência de indícios suficientes para o conhecimento da representação. No entanto, acolhi sugestão do Ministro Bruno Dantas pelo seu conhecimento, o que implicou a prolação de acórdão também pelo seu conhecimento e, com isso, a contradição ora apontada pelo embargante.

Por essa razão, entendo que os presentes embargos de declaração devem ser providos, a fim de sanar a referida contradição.

Em face do exposto, voto por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação do Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 13 de maio de 2020.

RAIMUNDO CARREIRO
Relator

ACÓRDÃO Nº 1186/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 010.357/2020-3.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Representação
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Recorrente: Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre.
4. Órgãos/Entidades: Conselho Nacional de Justiça; Justiça do Trabalho (vinculador); Justiça Federal (vinculador); Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador); Ministério da Cidadania; Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações; Ministério da Defesa (vinculador); Ministério da Economia; Ministério da Educação; Ministério da Infraestrutura; Ministério da Justiça e Segurança Pública; Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos; Ministério da Saúde (vinculador); Ministério de Minas e Energia (vinculador); Ministério do Desenvolvimento Regional; Ministério do Meio Ambiente (vinculador); Ministério do Turismo (vinculador); Ministério Público da União (vinculador); Presidência da República (vinculador).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal do Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre: Fernando César Cunha, Advogado-Geral do Senado Federal, OAB/DF 31.546.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pelo Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre, em face do Acórdão 981/2020 – Plenário, de minha relatoria, prolatado em Representação formulada pelo Subprocurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU Lucas Rocha Furtado, por meio da qual requer ao Tribunal que conheça e avalie “*se as verbas extras autorizadas pelo atual Presidente do Senado Federal, em especial para a região do Estado do Amapá e sua capital Macapá, foram pautadas em estudos e critérios objetivos que justifiquem o destino dos recursos liberados ou se serviram apenas para atender a interesses pessoais em descumprimento ao princípio da motivação, ao princípio da moralidade, e ao princípio da supremacia do interesse público*”;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei Orgânica do TCU combinado com o art. 287 do Regimento Interno desta Corte de Contas, conheço dos embargos de declaração, por atenderem aos seus requisitos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes provimento, a fim de que dar a seguinte redação ao item 9.1 do Acórdão 981/2020 – Plenário, tornando, por consequência, insubsistente o seu item 9.2:

9.1. com fundamento no art. 235, parágrafo único, c/c art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, não conhecer da representação, por não atender aos seus requisitos de admissibilidade;

9.2. encaminhar cópia do inteiro teor do presente julgado ao embargante, Presidente do Senado Federal, Senador Davi Alcolumbre.

10. Ata nº 16/2020 – Plenário.
11. Data da Sessão: 13/5/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1186-16/20-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral